



C0077597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 150-A, DE 2012 (Do Sr. Sandro Alex e outros)

Dá nova redação à alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 316/13 e 441/14, apensadas (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 316/13 e 441/14

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150.....
VI -
d) livros, jornais e periódicos *editados em qualquer meio físico ou eletrônico* e o papel destinado a sua impressão.
.....(NR).”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária de que trata a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 visa estimular a leitura, a educação e a cultura por meio do barateamento do preço de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. Ao colocar a vedação de tributar esses bens na Carta Magna o legislador constituinte sinalizou com firmeza a sua vontade inequívoca porque, segundo Baleeiro (2000, p. 113), “*as imunidades são vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam.*”.

A definição de “livro” como “*publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento*”, como consta no art. 2º da Lei nº 10.753/03, que *institui a Política Nacional do Livro*, encontra-se obsoleta em face dos avanços tecnológicos dos últimos anos. Atualmente, é possível armazenar uma biblioteca com centenas ou milhares de obras nas diversas mídias óticas, tais como o CD-ROM e os vários formatos de DVD gravável.

O Projeto Gutenberg, fundado em 1971, tinha por objetivo o esforço voluntário para arquivar e distribuir obras culturais por meio da digitalização de livros, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo. Em 1996, o Projeto dispunha de mais de 20 mil itens no seu acervo digitalizado. É a primeira e a maior coleção unitária de livros eletrônicos gratuitos que, atualmente, oferece mais de 100.000 livros grátis e livres para download. Na esteira dessa iniciativa, o lançamento do Kindle, em 2007, popularizou os livros digitais ou e-books como são conhecidos. Esses equipamentos difundem o acesso à leitura e, segundo alguns visionários, substituirá os livros *impressos em papel*, dentro de alguns anos.

Apesar dos avanços tecnológicos, a Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal – STF é restritiva e reconhece apenas aos livros impressos em *papel* a imunidade tributária prevista na Constituição. Em recente decisão no Recurso Extraordinário - RE 330.817 (Dje – 040, publicado em 05/03/2010) o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a imunidade tributária dos livros em papel não é extensiva aos livros em formato eletrônico. Em seu voto o Ministro

Dias Toffoli conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para denegar a segurança, com base nos argumentos de que “a jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os compreendidos na acepção da expressão “papel destinado a sua impressão”, citando, ainda, outros precedentes da Corte para fundamentar sua tese com a mesma linha de raciocínio, conforme se vê em sua decisão: “Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, “d” da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão ‘papel destinado à sua impressão’. Precedentes do Tribunal”.

A surpreendente decisão do STF poderia levar ao seguinte silogismo: “Livros são imunes de impostos. E.books pagam impostos. Logo, e.books não são livros.” Embora, aparentemente, esse enunciado seja verdadeiro, sua premissa é falsa porque os e.books, inquestionavelmente, são os livros da nova era que se inicia.

Começa a haver divergência jurisprudencial em outras instâncias. Em 2009, foi obtida uma liminar para a importação do equipamento *Kindle* sem o recolhimento de impostos, confirmada, posteriormente, na ação principal. O leitor de jornais, revistas e periódicos, denominado *Kindle*, está isento do pagamento de impostos, conforme decisão em sentença de 20/7/09, proferida pelo juiz federal José Henrique Prescendo, da 22ª Vara Federal em São Paulo/SP.

A decisão ocorreu em mandado de segurança proposto por Marcel Leonardi (impetrante) em face da decisão do inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (impetrado), alegando que o *Kindle* goza da imunidade tributária prevista na Constituição para livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão (art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF). Na decisão de mérito (Fonte: JFSP - M.S.0025856-62.2009.403.6100), o juiz federal José Henrique Prescendo afirmou que a Constituição, ao garantir a imunidade para livros, revistas e periódicos, quis “promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão de pensamento, reduzindo os respectivos custos”. “Evidentemente”, disse o juiz, “que o texto constitucional não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão do pensamento, reduzindo os respectivos custos”.

José Henrique Prescendo lembrou que, atualmente, surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros e periódicos eletrônicos. Sendo o “Kindle” um instrumento para acessá-los, deve ter um tratamento tributário igual a eles. No entendimento desse magistrado, a imunidade tributária deveria valer para todas as tecnologias. Diz ele em sua sentença: “Nota-se, por uma singela interpretação literal do texto constitucional, que os livros, jornais e periódicos são imunes de tributos, independentemente do respectivo suporte (...). Seja em papel, seja em plástico, seja em pele de carneiro, etc.”.

Embora reconhecendo o início da divergência, é imprescindível ajustar o texto constitucional aos avanços tecnológicos para evitar as injustiças que poderão ocorrer

até se completar o lento processo de uniformização da Jurisprudência. Ainda mais considerando que a produção e a importação de *e.books* tende a aumentar exponencialmente nos próximos anos em razão do mercado já sinalizar a substituição do papel pelos recursos do mundo digital em muitos setores da Economia. E não há razão para duvidar que o mesmo venha a ocorrer em relação aos livros, jornais e periódicos.

Assim, o presente Projeto de Emenda à Constituição visa incluir no rol dos produtos imunes de impostos, nos termos do art. 150, inciso VI alínea *d*, da Carta Magna, os livros, jornais e periódicos editados em suporte eletrônico, além de manter a imunidade em relação aos mesmos produtos quando impressos em meio físico convencional, isto é, em papel e a imunidade atualmente concedida ao próprio papel destinado à sua impressão.

Pelas razões acima expendidas, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição visando alinhar o texto constitucional à era multimídia, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS/PR)**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

29/03/2012 15:44:16
Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0150/12

Autor da Proposição: SANDRO ALEX E OUTROS

Data de Apresentação: 28/03/2012

Ementa: Dá nova redação à alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	200

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
8	ALMEIDA LIMA	PPS	SE
9	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
14	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
21	AUREO	PRTB	RJ
22	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB

23	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
24	BIFFI	PT	MS
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
27	CABO JULIANO RABELO	PSB	MT
28	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
29	CARLINHOS ALMEIDA	PT	SP
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
33	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COSTA FERREIRA	PSC	MA
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
40	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
43	DOMINGOS NETO	PSB	CE
44	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
45	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
46	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
47	DR. UBIALI	PSB	SP
48	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
52	EDSON SANTOS	PT	RJ
53	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
54	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELIENE LIMA	PSD	MT
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	EUDES XAVIER	PT	CE
60	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FABIO TRAD	PMDB	MS
63	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
66	FERNANDO FERRO	PT	PE
67	FERNANDO FRANCISCHINI	PSDB	PR
68	FERNANDO MARRONI	PT	RS
69	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE

72	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
73	GERALDO SIMÕES	PT	BA
74	GILMAR MACHADO	PT	MG
75	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
76	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
77	GLADSON CAMELI	PP	AC
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
80	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
81	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
82	HOMERO PEREIRA	PSD	MT
83	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
84	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
85	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JÔ MORAES	PCdoB	MG
88	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
89	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
90	JOÃO DADO	PDT	SP
91	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
92	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
93	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
94	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
95	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
96	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
97	JOSE STÉDILE	PSB	RS
98	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
99	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
100	JÚLIO CESAR	PSD	PI
101	LAEL VARELLA	DEM	MG
102	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
105	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
106	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
107	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
108	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
109	LUCI CHOINACKI	PT	SC
110	LUIZ NOÉ	PSB	RS
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
113	MANATO	PDT	ES
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCON	PT	RS
116	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO MARIANI	PMDB	SC

121	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
122	NEILTON MULIM	PR	RJ
123	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NELSON MEURER	PP	PR
126	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
127	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
130	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
131	OTONIEL LIMA	PRB	SP
132	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
133	PADRE JOÃO	PT	MG
134	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
135	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
136	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
138	PAULO PIAU	PMDB	MG
139	PAULO PIMENTA	PT	RS
140	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
141	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
142	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
143	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
144	PENNA	PV	SP
145	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
148	RAUL HENRY	PMDB	PE
149	REGINALDO LOPES	PT	MG
150	RENAN FILHO	PMDB	AL
151	RICARDO BERZOINI	PT	SP
152	RICARDO IZAR	PSD	SP
153	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
154	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
157	ROSANE FERREIRA	PV	PR
158	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
162	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
163	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
164	SANDRO ALEX	PPS	PR
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SEVERINO NINHO	PSB	PE

170	SIBÁ MACHADO	PT	AC
171	SIMPLÍCIO ARAÚJO	PPS	MA
172	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
173	VALADARES FILHO	PSB	SE
174	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
180	VILSON COVATTI	PP	RS
181	VITOR PENIDO	DEM	MG
182	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
183	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
184	WILLIAM DIB	PSDB	SP
185	WILSON FILHO	PMDB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
189	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
190	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armaz.

V - atlas geográficos, históricos, anatônicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 316, DE 2013

(Do Sr. Amauri Teixeira e outros)

Dá nova redação à alínea "d" do Inciso VI do art. 150 para isentar impostos sobre jornais, revistas e livros digitais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-150/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
"d) livros, jornais, periódicos, o papel destinado a sua impressão, jornais, revistas e livros digitais".

JUSTIFICAÇÃO

A isenção fiscal garantida no Art. 150 da Constituição Federal para livros, jornais e periódicos não abarca as publicações como livros, jornais e revistas digitais, os leitores digitais não tem imunidade fiscal.

No artigo intitulado “Leitores de livros digitais não têm imunidade fiscal” escrito por Bárbara Mengardo, de São Paulo, informa que O Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região entendeu que isenção garantida pela Constituição Federal a livros, periódicos e papel não vale para os leitores de livros digitais (e-readers).

Os desembargadores acataram recurso contra liminar obtida pela Livraria Cultura, que isentava de impostos a importação do e-reader Kobo.

Em se tratando de material para estudo esse benefício deve ser estendido a leitores de livros digitais, igualmente aos exemplares em papel, esse tem efeito até ao meio ambiente.

A cobrança de PIS, Cofins, Imposto de Importação e IPI não é justa uma vez que o livro digital desempenha a mesma função do livro convencional e, portanto, deve se enquadrar no artigo 150 da Constituição Federal.

Hoje a norma veda a cobrança de tributos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

A proposta aqui apresentada restringe a isenção para publicações que tenham finalidade educativa e científica.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

Proposição: PEC 0316/2013

Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2013

Ementa: Dá nova redação a alínea "d" do Inciso VI do artigo 150 para isentar impostos sobre jornais, revistas e livros digitais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	016
Fora do Exercício	000
Repetidas	020
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	222

Confirmadas

- 1 ADRIAN PMDB RJ
- 2 ALEX CANZIANI PTB PR
- 3 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 4 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 5 AMIR LANDO PMDB RO
- 6 ANDRE VARGAS PT PR
- 7 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 8 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 9 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 10 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 14 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 15 ARNON BEZERRA PTB CE
- 16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 17 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 18 AUREO PRTB RJ
- 19 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BETINHO ROSADO PP RN
- 22 CARLOS BRANDÃO PSD MA
- 23 CARLOS EDUARDO CADOCÁ PSC PE
- 24 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 25 CELSO JACOB PMDB RJ
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC

27 CÉSAR HALUM PSD TO
28 CHICO ALENCAR PSOL RJ
29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 COLBERT MARTINS PMDB BA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DÉCIO LIMA PT SC
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DIEGO ANDRADE PSD MG
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 GABRIEL CHALITA PMDB SP
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GERA ARRUDA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLAUBER BRAGA PSB RJ
68 GOIACIARA CRUZ PR TO
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 HÉLIO SANTOS PSD MA
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 IARA BERNARDI PT SP
74 IRINY LOPES PT ES
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE

87 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JÚLIO CAMPOS DEM MT
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 KEIKO OTA PSB SP
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO GADELHA PSC PB
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR
101 LINCOLN PORTELA PR MG
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
104 LUIZ DE DEUS DEM BA
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
107 MAGDA MOFATTO PR GO
108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANOEL SALVIANO PSD CE
110 MARCELO AGUIAR PSD SP
111 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
114 MARCO MAIA PT RS
115 MARCO TEBALDI PSDB SC
116 MARCON PT RS
117 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
118 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
119 MÁRIO HERINGER PDT MG
120 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
121 MILTON MONTI PR SP
122 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
123 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
124 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
125 NILSON PINTO PSDB PA
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 OLIVEIRA FILHO PRB PR
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OSVALDO REIS PMDB TO
133 OTAVIO LEITE PSDB RJ
134 OTONIEL LIMA PRB SP
135 PADRE JOÃO PT MG
136 PADRE TON PT RO
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PASTOR EURICO PSB PE
139 PAULÃO PT AL
140 PAULO FEIJÓ PR RJ
141 PAULO FERREIRA PT RS
142 PAULO PIMENTA PT RS
143 PAULO WAGNER PV RN
144 PEDRO GUERRA PSD PR
145 PENNA PV SP
146 PINTO ITAMARATY PSDB MA

147 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
 148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
 149 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
 150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 151 RAUL LIMA PSD RR
 152 RENATO ANDRADE PP MG
 153 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 154 ROBERTO BRITTO PP BA
 155 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 156 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
 157 RONALDO BENEDET PMDB SC
 158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
 159 ROSANE FERREIRA PV PR
 160 RUBENS OTONI PT GO
 161 RUY CARNEIRO PSDB PB
 162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 163 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 164 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 165 SEVERINO NINHO PSB PE
 166 SILAS CÂMARA PSD AM
 167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 168 TAKAYAMA PSC PR
 169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 172 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 173 VICENTE CANDIDO PT SP
 174 VICENTINHO PT SP
 175 VILALBA PRB PE
 176 VILSON COVATTI PP RS
 177 VINICIUS GURGEL PR AP
 178 WALDENOR PEREIRA PT BA
 179 WELITON PRADO PT MG
 180 WEVERTON ROCHA PDT MA
 181 WILLIAM DIB PSDB SP
 182 WILSON FILHO PMDB PB
 183 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 186 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

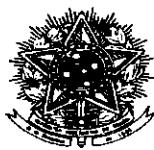
.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 441, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos e outros)

Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-150/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^o 144¹, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60, I e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.....

VI -

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, produzidos no Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de sete anos consecutivos a indústria gráfica brasileira vem registrando déficit comercial elevado¹ por dificuldades de competitividade. Só no ano de 2013 foram US\$ 269,5 bilhões de perda, representando um aumento de 13% em relação ao déficit do ano de 2012, fruto de uma verdadeira desnacionalização do mercado editorial brasileiro, especialmente no segmento de livros e revistas, os quais representam hoje algo em torno de 34% do total das



¹ <http://www.horadopovo.com.br/2014/01Jan/3219-24-01-2014/P2/pag2c.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compras no exterior. Em contrapartida, as exportações do setor reduziram-se em 6%, entre os anos de 2012 e 2013.

Mesmo a indústria editorial nacional sendo um setor estratégico de nosso país, vem sofrendo há quase uma década com *dumping* de multinacionais do setor, a exemplo do grupo espanhol *Santillana* que é dono da Editora Moderna (maior editora de livros didáticos do Brasil) e das editoras Objetiva e Salamandra, e do grupo Abril que é dono de duas das maiores editoras do segmento didático brasileiro, as editoras Ática e Scipione.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Indústria Gráfica (Abigraf), o próprio Governo Federal aumentou em quase 70% a importação de livros para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), fato evidenciador de que as compras públicas sequer priorizam o produto nacional, especialmente por conta da equivocada imunidade tributária a “livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão” importados, concedida pela Constituição Federal, na alínea *d*, inciso VI, do seu artigo 150.

Objetivando corrigir distorção equivocada oriunda do texto constitucional supramencionado, e evitar a total desindustrialização do setor editorial nacional, a exemplo do que fora feito recentemente quanto à indústria fonográfica nacional por meio da PEC nº 75, de 2013, apresento esta Proposta de Emenda Constitucional, uma vez que não há como aceitar que empresas estrangeiras e multinacionais com atuação no Brasil continuem a se beneficiar de imunidades tributárias que deveriam ser adstritas ao setor nacional.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância econômica da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 DEZ 2014 de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
PSD/SP

CD 146902470273*



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0441/2014

Autor da Proposição: GUILHERME CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 16/12/2014

Ementa: Altera o artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do Poder de Tributar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	036
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	218

Confirmadas

1	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
2	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
3	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
4	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
5	ALEXANDRE SILVEIRA	PSD	MG
6	ALEXANDRE TOLEDO	PSB	AL
7	ALFREDO SIRKIS	PSB	RJ
8	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
9	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
12	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
13	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARMANDO VERGÍLIO	SD	GO
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
19	ASSIS MELO	PCdoB	RS
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
23	AUREO	SD	RJ
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
26	CARLOS MAGNO	PP	RO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
32	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
35	DANILO FORTE	PMDB	CE
36	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
37	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
38	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
45	DR. ROSINHA	PT	PR
46	DR. UBIALI	PSB	SP
47	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
48	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDSON PIMENTA	PSD	BA
51	EDSON SILVA	PROS	CE
52	EDUARDO GOMES	SD	TO
53	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
54	EFRAIM FILHO	DEM	PB
55	ELIENE LIMA	PSD	MT
56	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
57	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
58	EMILIANO JOSÉ	PT	BA
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	EUDES XAVIER	PT	CE
61	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
64	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
65	FERNANDO FERRO	PT	PE
66	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
69	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
72	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
73	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM

74	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
75	IZALCI	PSDB	DF
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
79	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JÔ MORAES	PCdoB	MG
83	JOÃO DADO	SD	SP
84	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ AIRTON	PT	CE
87	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
88	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
94	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LILIAM SÁ	PROS	RJ
99	LIRA MAIA	DEM	PA
100	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
101	LUCI CHOINACKI	PT	SC
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ OTAVIO	PMDB	PA
106	MAGDA MOFATTO	PR	GO
107	MAGELA	PT	DF
108	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
109	MANETTA	DEM	MS
110	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS MONTES	PSD	MG
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
121	MOREIRA MENDES	PSD	RO
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123	NELSON MEURER	PP	PR
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
126	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
127	OSMAR TERRA	PMDB	RS
128	PADRE TON	PT	RO
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PASTOR EURICO	PSB	PE
131	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135	PAULO WAGNER	PV	RN
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
138	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
141	RENAN FILHO	PMDB	AL
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO IZAR	PSD	SP
145	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
146	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
147	ROBERTO DORNER	PSD	MT
148	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	SANDRA ROSADO	PSB	RN
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
156	SIBÁ MACHADO	PT	AC
157	SILAS CÂMARA	PSD	AM
158	SIMPLÍCIO ARAÚJO	SD	MA
159	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160	TAKAYAMA	PSC	PR
161	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
162	TIRIRICA	PR	SP
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
165	VAZ DE LIMA	PSDB	SP
166	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
167	VILMAR ROCHA	PSD	GO
168	VILSON COVATTI	PP	RS
169	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WLADIMIR COSTA	SD	PA
174 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado **Sandro Alex** é o primeiro signatário desta proposta, que dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar paranaense destaca que a imunidade tributária de que trata o dispositivo constitucional citado busca estimular a leitura, a educação e a cultura por meio do barateamento do preço de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ressalta ser a definição de livro constante do art. 2º da Lei nº 10.753/03 (que institui a Política Nacional do Livro: “*publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento*”) obsoleta, em face dos avanços tecnológicos dos últimos anos, que permitem armazenar centenas ou milhares de obras em formatos digitais.

Cita o Projeto Gutenberg, fundado em 1971 para digitar voluntariamente livros, que em 1996 dispunha de mais de 20 mil itens, e que oferece hoje mais de 100 mil livros grátis e livres para download; além do Kindle, lançado em 2007 e que popularizou os livros digitais ou e-books, os quais, segundo alguns, substituirão em alguns anos a totalidade dos livros impressos em papel.

Lamenta jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal existente à época da sua apresentação. Registra a existência de divergência jurisprudencial em outras instâncias.

Defende, pois, a aprovação da proposição, a fim de “alinhar o texto constitucional à era multimídia”.

Foram a ela apensadas duas proposições:

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2013, cujo primeiro signatário o ilustre Deputado **Amauri Teixeira**, que, igualmente, dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária aos jornais, livros e revistas digitais; e

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 441, de 2014, cujo primeiro signatário o ilustre Deputado **Guilherme Campos**, que dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, desta feita para restringir a imunidade aos livros, jornais, periódicos e papéis produzidos no Brasil.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, b, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se as PECs n.^º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014, foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restaram atendidos.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.^º), circunstâncias que inocioram no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.^º, I a IV). As proposições em exame não afrontam qualquer dessas vedações.

Embora não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta, cuja apreciação incumbe à Comissão Especial a ser constituída, não podemos deixar de louvar a iniciativa das duas primeiras proposições, louvando-nos das palavras do juiz federal José Henrique Prescendo, para quem “evidentemente que o texto constitucional não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão de pensamento, reduzindo os respectivos custos”.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Pretório não mais diverge da orientação. Ao contrário, assim dispõe expressamente:

“IMUNIDADE – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal aplica-se ao livro eletrônico e aos suportes utilizados para a veiculação, alcançando os componentes eletrônicos destinados exclusivamente à integração da unidade didática. Precedentes julgados no Pleno sob o ângulo da repercussão geral: recursos extraordinários nº 330.817/RJ, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 2017, e nº 595.676/RJ, relator ministro Marco Aurélio, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 2017.” (STF – Primeira Turma - RE 475798 AgR-RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15.5.2018 – DJe 157 – public. 6.8.2018)

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.^º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2012 e das Propostas de Emendas à Constituição nºs 316/2013 e 441/2014, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO